Tributação, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela Divisão de Tributação da Prefeitura.

Art. 8.º O contribuinte será excluído do REFIS mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, diante das seguintes ocorrências informadas pela Divisão de Tributação.

I – inobservância de qualquer das exigências desta Lei;

II – constituição de créditos tributários, lançados de ofício, correspondente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS e que não tenha sido incluído na confissão por tentativa de sonegação pelo contribuinte, salvo se integramente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva e notificação, ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – no caso de falência ou extinção pela liquidação, encerramento das atividades no Município, quando o contribuinte tratar-se de pessoa jurídica;

IV – cisão do contriuinte pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelcida no Município de Inajá e assuma solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – prática de qualquer ato ou procedimento a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de contribuinte optante ou responsável tributário sujeito ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza;

VI – no caso de tributos incidentes sobre imóveis, a venda do imóvel ou dos imóveis objetos do Programa REFIS; e

VIII – inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados ou o que primeiro ocorrer relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

Art. 9.º O contribuinte que continuar exercendo sua atividade durante o período do seu parcelamento, após adesão ao REFIS, somente poderá dar baixa sua inscrição perante a repartição tributária do Município, após o pagamento de todo o parcelamento concedido pelo REFIS.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de qualquer das hipóteses dos inciso de I a VII do artigo 8.º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá recusar e indeferir o ingresso do contribuinte ou substituto tributário.

Art. 10.º Para os fins do disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a concessão de benefícios tributários previstos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, sua comprensação dar-se-á pelo superávit financeiro verificado no exercício de 2017.

Art. 11.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Inajá, 25 de Março 2017.

PROTOCOLO
21 / 03 / 2017
Secretário

Eduardo Cintra Lugli
PREFEITO MUNICIPAL

IV – para pagamento em até sete parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (setenta por cento) dos encargos.

Art. 5º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente, ou já inscritos em processo de execuções fiscais municipais poderão aderir ao REFIS no que se refere ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento do valor a ser apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido.

Art. 6.º A adesão ao REFIS dar-se-á mediante requerimento padrão elaborado e fornecido pela Divisão de Tributação do Município acarretará ao contribuinte as seguintes obrigações, as quais deverão ser comprovadas no ato da adesão.

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, assim como da interrupção da prescrição;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

IV – cumprimento regular dos pagamentos das parcelas do débito consolidado.

§ 1.º A adesão ao REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, referente ao montante remanescente, ressalvadas as parcelas já pagas.

§ 2.º A adesão do contribuinte ou responsável tributário ao programa do REFIS não o impede de participar de licitações públicas.

§ 3.º a partir do deferimento do pedido de inclusão no REFIS, o contribuinte terá direito a certidões positivas de débitos com efeitos negativas, salvo nos casos previstos nos incisos do artigo 8.º.

Art. 7.º o contribuinte poderá aderir ao REFIS do Município até o dia 28/12/2017, podendo o prazo de opção ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo Municipal, justificadas a necessidade e a conveniência do ato.

§ 1.º As parcelas poderão ser pagas em qualquer dia útil do mês de vencimento.

§ 2.º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o acréscimo da multa de 2% (dois por centro) por dia de atraso até o máximo de 20 (vinte) dias, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3.º O acordo celebrado pelo contribuinte ou pelo responsável tributário em decorrência desta Lei, não o desobrigará do pagamento em dia dos tributos de competência no mês e no ano em curso, e a sua omissão resultará na aplicação imediata do que determina o § 1.º do artigo 8.º desta Lei.

§ 4.º A fruição dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, e seus efeitos, em hipótese alguma, retroagirão.

§ 5.º Os débitos consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao Tesouro Municipal por meio de boleto bancário para cobrança, emitido pela Divisão de

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
Estado do Paraná
CNPJ. N.º 76.970.318/0001-67-
Av. Antonio Veiga Martins, 80 – Telefax: (44) 3440-1221

PROJETO DE LEI N.º 10 /2017, 25 DE MARÇO DE 2017.

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS relativo aos débitos fiscais municipais e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, Estado do Paraná,

Art. 1.º Fica constituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, no êambito do Município de Inajá, Estado do Paraná, com a finalidade de promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais municipais de contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2.º A administração do REFIS caberá à Divisão de Tributação do Município, que se encarregará de fazer a análise dos pedidos de adesão e de fiscalizar a correta execução de cada um desses pedidos.

Art. 3.º O REFIS abrange os créditos fiscais municipais decorrentes de tributos, taxas, contribuições, tarifas, preços públicos e de uma forma geral todos débitos tributários de qualquer natureza, cujos fatos geradores ocorreram até **31 de dezembro de 2016**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 4.º Os créditos regularizados por meio do REFIS compreendem, originalmente, o valor principal (o valor original do débito), acrescido de correção monetária, juros de mora, multa e, ainda, sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios), no caso de créditos cobrados em ação judicial e podem ser pagos em até **7 (sete parcelas)** parcelas mensais, iguais e sucessivas, dentro deste exercício.

§ 1.º O REFIS beneficiará o contribuinte com a dispensa total ou parcial dos encargos discriminados no caput do presente artigo, variando conforme a modalidade de pagamento escolhida entre as seguintes:

I – para pagamento em parcela única, a ser paga em até 60 dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por centro) dos encargos e recolherá apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que este esteja abrangido pelo REFIS; e

II – para pagamento em até duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 90% (noventa por cento) dos encargos.

III - para pagamento em até quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (noventa por cento) dos encargos.

Cód. - 09 -P-

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

Estado do Paraná
CNPJ. N.º 76.970.318/0001-67-
Av. Antonio Veiga Martins, 80 – Telefax: (44) 3440-1221

PROJETO DE LEI N.º 10 /2017, 25 DE MARÇO DE 2017.

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS relativo aos débitos fiscais municipais e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) com data de 25 de março de 2017 está sento encaminhado a essa Casa de Leis para apreciação e aprovação de todos os Senhores Vereadores a fim de que os contribuintes que desejarem regularizar seus débitos tributários para com o Município possam fazê-lo de uma forma mais suave e adequada à maioria deles.

O Programa de Recuperação fiscal, o chamado REFIS, quando produz o efeito ou resultado esperado é muito bom para o Município, pois consegue recuperar vários débitos, receita que está ali estagnada, é melhor para o contribuinte que além de cumprir com sua obrigação, também se desvencilha dessa responsabilidade, desse débito, que mais cedo ou mais tarde vai ter de pagar, amigável ou judicialmente.

Assim, esta PL é uma oportunidade para o contribuinte que quiser aproveitá-la terão algumas vantagens que é o que esta Administração pode oferecer.

Deixamos, então, Senhores Vereadores, ao critério de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo para a competente decisão dos Senhores após estudá-lo e apreciá-lo e, se assim convier, aprová-lo.

Atenciosamente,

Eduardo Cintra Lugli
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AILTON DE SOUZA
Presidente da Câmara
INAJÁ - PR